



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
2136
Câmara Municipal
de Jacareí

Ref.: PLE nº 4/2024

Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto: Autoriza o Município de Jacareí a responder pelos efeitos financeiros decorrentes da cessação da intervenção na Santa Casa de Misericórdia e dá outras providências.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Face ao Parecer Jurídico nº 153.1/2024/SAJ/JACC, constante às folhas 207 a 211 dos autos do processo legislativo em epígrafe, INDEFIRO o Requerimento de Inclusão Extraordinária nº 10/2024, de 29/05/2024, pelas razões apresentadas às folhas 195 dos autos, quando do indeferimento do requerimento de inclusão extraordinária nº 9/2024.

Comunique-se aos Vereadores para ciência.

Câmara Municipal de Jacareí, 5 de junho de 2024.

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
(Abner Rosa)
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Jacareí, 05 de junho de 2024

Assunto: Pedido de Inclusão Ordinária do Projeto de Lei nº 04, de 06 de março de 2024 na Ordem do Dia da 19ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Jacareí

A Sua Excelência, o Senhor

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA

Presidente da Câmara Municipal de Jacareí

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Santa Casa de Misericórdia de Jacareí tem como crédito do SUS Paulista o montante para 12 meses de R\$ 17.039.359,08 (dezesete milhões, trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos).

Para o corrente exercício de 2024, entre os meses de julho a dezembro, a importância de R\$ 8.519.679,54 (oito milhões, quinhentos e dezenove mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme memorando da Secretaria Municipal de Saúde anexo.

No entanto, nos termos do art. 9º da Resolução SS nº 13, de 31 de janeiro de 2024 (anexa), o Município deverá cumprir as exigências da referida Resolução no prazo de até 180 dias a contar do início da vigência da Tabela SUS Paulista (que se deu em 29/12/2023 e vencerá em 26/06/2024), sob pena de exclusão em caso de não cumprimento:

Artigo 9º - As entidades elegíveis a participar da Tabela SUS Paulista, nos termos da Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023, que estejam sob intervenção, ficam autorizadas a receber a remuneração da referida Tabela, todavia, deverão cumprir as exigências da presente Resolução no prazo de até 180 dias a contar do início da vigência da Tabela SUS Paulista, sob pena de exclusão em caso de não cumprimento.

Todavia, como é do conhecimento de Vossa Excelência, todos os motivos que justificaram a intervenção já estão superados, e o entendimento com a Irmandade já formalizado para recebimento e o encerramento, nos termos do Decreto municipal nº 1.119, de 02 de abril de 2024 (anexo).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Resta unicamente a aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 04, de 06 de março de 2024, que obriga o Município por débitos passados, já parcelados, portanto, obrigações antigas não implicando na restrição da Lei de Responsabilidade Fiscal e dívidas líquidas e certas em face dos parcelamentos e homologações judiciais, sob cujo montante não paira qualquer dúvida quando à existência e exatidão dos valores.

Assim, para que o SUS (Sistema Único de Saúde) não corra o risco de perder durante o ano a importância de R\$ 17.039.359,08 (dezessete milhões, trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), requer seja o Projeto de Lei do Executivo nº 04/2024 incluído na Ordem do Dia 12/06/2024 – 19ª Sessão Ordinária – para votação.

Ante o exposto, REITERAMOS o pedido de inclusão do Projeto de Lei nº 04, de 06 de março de 2024 para a apreciação do Plenário na 19ª Sessão Ordinária deste ano, a ser realizada em 12/06/2024, sob pena de sobrestarem-se as demais proposições.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí
Autor do Projeto de Lei

MARIA AMÉLIA
Vereadora do PSDB
Vice-Presidente da Câmara

EDGARD TAKASHI SASAKI
Vereador do PSDB e 1º Secretário

PAULINHO DO ESPORTE
Vereador do PODEMOS e 2º Secretário

PAULINHO DOS CONDUTORES
Vereador do PODEMOS
Líder do Governo na Câmara

JULIANA DA FÊNIX
Vereadora do PL

RONINHA
Vereador CIDADANIA

VALMIR DO PARQUE MEIA LUA
Vereador PROGRESSISTAS



Jacareí, 05 de junho de 2024.

Memorando n° 279/DF/2024

Excelentíssimo Sr. Prefeito
Izaias José de Santana

Por força da resolução SS n°13 de 31 de janeiro de 2024, em seu artigo 9°, autoriza receber a remuneração da Tabela SUS Paulista as entidades sob intervenção, todavia deverão cumprir as exigências descritas na Resolução no prazo de até 180 dias (26/06/2024) a contar do início da vigência da referida tabela, sob pena de exclusão em caso de não cumprimento.

Caberá ao Município apresentar, conforme artigo 3°, parágrafo 1°, declaração que comprove a necessidade e adequação da medida e a imprescindibilidade dos serviços prestados pela entidade ao município e à Região de Saúde a qual pertence, discutida e referendada nos seus respectivos órgãos colegiados.

- Compromisso de sanear as circunstâncias que originaram a intervenção;
- O plano de atendimento aos usuários do SUS local e/ou regional para o período analisado;
- O plano de adequações administrativas;
- Relatório financeiro;
- Prazo estimado para término da intervenção

O Município solicitará ao Conselho Municipal de Saúde (Reunião extraordinária) e à Comissão Intergestores (24/06/24) manifestação sobre a imprescindibilidade dessa instituição na prestação de serviços ao SUS local.

Considerando que o Município tem mantido intenções para encerrar a intervenção a Municipalidade não tem elementos para atingir a essas exigências.

Indispensável se faz que a intervenção seja levantada até 26 de junho de 2024, alertamos que deverá haver tempo hábil para apresentação aos órgãos colegiados anterior a esse prazo.

Por fim, esclareço que fazendo jus ao benefício, a Santa Casa de Misericórdia poderá receber durante o ano o valor de até R\$ 17.039.359,08, e para os últimos meses julho a dezembro o valor correspondente de até R\$ 8.519.679,54.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

AGUIDA
ELENA
BERGAMO
FERNANDES
CAMBAUVA:
02621396852

Assinado digitalmente por AGUIDA
ELENA BERGAMO FERNANDES
CAMBAUVA 02621396852
DN CN=DR. CN=C. Brasil
OU=Presencial. OU=01554282000175.
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB. OU=RFB e-CPF A3. OU=
(em branco). CN=AGUIDA ELENA
BERGAMO FERNANDES
CAMBAUVA 02621396852
Razão Este sou o autor deste
documento
Localização sua localização de
assinatura aqui!
Data 2024.06.05 16:12:47-0300
Foxit PDF Reader Versão 11.1.0

Dra Aguida E.B.Fernandes Cambaúva
Secretária Municipal de Saúde



Diário Oficial

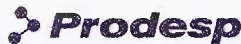
Estado de São Paulo

Tarcísio de Freitas - Governador

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 134 • Número 21 • São Paulo, quarta-feira, 31 de janeiro de 2024

Caderno
Executivo
seção I



www.prodesp.sp.gov.br

Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SS nº 13, de 31 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre remuneração pela Tabela SUS Paulista, de que trata a Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023, para entidades sob intervenção administrativa decretada pelo Município, e dá providências correlatas.

O Secretário de Estado da Saúde, considerando:

- O art. 196 da Constituição Federal que estabelece "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";
- O artigo 198, § 1º da Constituição Federal que estabelece que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes;
- O artigo 199, § 1º da Constituição Federal que estabelece que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;
- A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, em especial o contido nos termos do § 2º do artigo 4º, que estabelece que a iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar;
- A Portaria GM/MS de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, em especial os artigos 1140, 1141 e 1142, do Capítulo II Da Tabela Diferenciada Para Remuneração de Serviços Assistenciais de Saúde, que definem que os estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais/eou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade;
- A Constituição Estadual, em especial o artigo 220, § 2º e 4º, que estabelece que as ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, pela iniciativa privada, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;
- A Lei Complementar Estadual nº 791, de 09 de março de 1995, Código de Saúde no Estado, em especial o contido nos termos do artigo 20, § 3º, bem como, o contido nos artigos 51 e 52, onde está estabelecido que o SUS poderá recorrer à participação do setor privado quando a sua capacidade instalada de serviços for insuficiente para garantir a assistência à saúde da população e se dará preferência às entidades filantrópicas e às entidades sem fins lucrativos, subordinada ao planejamento, pela entidade interessada, de requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, e à avaliação do retorno social dos serviços e atividades que realizam; e que o Estado apoiará financeiramente, mediante verificação, se não está ocorrendo duplicação de meios para atingir objetivos realizáveis pelo SUS e se é cientificamente, previamente, da impossibilidade de expansão de rede de serviços públicos pertinentes;
- A Lei Estadual nº 10.201, de 07 de janeiro de 1999, que regulamentou o § 4º do artigo 220, da Constituição Estadual e estabelece a participação preferencial, em caráter complementar, das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;
- A Lei Estadual nº 17.461, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Programa de Auxílio Financeiro às Entidades Hospitalares sem fins lucrativos;
- O Decreto Estadual nº 53.019, de 20 de maio de 2008, que regulamenta a transferência de recursos financeiros, de forma direta e regular, do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, destinados ao financiamento das ações e serviços de saúde realizados no âmbito de atenção básica, componentes de programas e estratégias do Sistema Único de Saúde - SUS/SP;
- O Decreto nº 66.374, de 23 de dezembro de 2021 que regulamenta a Lei nº 17.461, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre o programa de auxílio financeiro às entidades hospitalares sem fins lucrativos - Programa Mais Santas Casas, e suas alterações;
- O Decreto nº 67.905, de 28 de agosto de 2023, que altera o Decreto nº 66.374, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o programa de auxílio financeiro às entidades hospitalares sem fins lucrativos - Programa Mais Santas Casas;
- A Resolução SS nº 181, de 7 de dezembro de 2021, que disciplina, no âmbito da Pasta, a relação entre os estabelecimentos de saúde, com ou sem fins lucrativos, na participação, no Sistema Único de Saúde, de forma complementar de assistência à saúde aos usuários do SUS/SP, dos convênios com estabelecimentos de saúde, com fins lucrativos;
- A Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023 que disciplina a aplicação da Tabela SUS Paulista aos estabelecimentos de saúde, com ou sem fins lucrativos, que participam do Sistema Único de Saúde, de forma complementar para assistência à saúde aos usuários do SUS/SP;
- A Resolução SS nº 99, de 29 de dezembro de 2023 que dispõe sobre as providências para firmar convênio referente ao Programa de Auxílio Financeiro às Entidades Hospitalares sem fins lucrativos - MAIS SANTAS CASAS, junto às entidades sob intervenção administrativa decretada pelo Município.

Resolvo:

Artigo 1º - Fica autorizado, nos termos desta Resolução, o apoio financeiro pela Tabela SUS Paulista, às entidades com personalidade jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, de natureza assistencial que integrem a rede complementar do SUS no Estado de São Paulo e estejam sob intervenção administrativa decretada pelo município ou por decisão judicial.

Parágrafo Único - A efetivação da remuneração pela Tabela SUS Paulista para entidades contempladas pela Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023, que estejam sob intervenção fundamentada por decreto municipal ou em decisão judicial ou motivada por acordo com o Ministério Público (Termo de Ajustamento de Conduta - TAC) deve seguir os padrões fixados na presente Resolução, com o devido registro dos dados do processo ou do TAC.

Artigo 2º - A entidade deverá observar os termos das normas vigentes, especialmente a Lei nº 17.461/2021, o Decreto nº 66.374/2021, com a redação determinada pelo Decreto nº 67.905/2023 e a Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo Único - A formalização se dará a partir de ofício do Município, fazendo referência às entidades listadas no Termo de Adesão do que trata o artigo 6º, da Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023, que foi encaminhado à SES/SP.

Artigo 3º - O responsável pela intervenção apresentará declaração que comprove a necessidade e adequação da medida e a imprescindibilidade dos serviços prestados pela entidade no município e à Região de Saúde a qual pertence, discutida e referendada nos seus respectivos órgãos colegiados.

Parágrafo 1º - Cabe ao município a responsabilidade de apresentar ao Conselho Municipal de Saúde e na Comissão Intergestores Regional (CIR) a justificativa fundamentada do ato formal da intervenção administrativa, incluindo:

- a) compromisso de sanear as circunstâncias que originaram a intervenção;
- b) o plano de atendimento aos usuários do SUS local/eou regional para o período analisado;
- c) o plano de adequações administrativas;
- d) o relatório financeiro; e
- e) o prazo estimado para término da intervenção.

Parágrafo 2º - O Município solicitará ao Conselho Municipal de Saúde e à Comissão

Intergestores Regional (CIR) manifestação sobre a imprescindibilidade dessa instituição na prestação de serviços ao SUS local/eou regional.

Artigo 4º - O ofício do município, que trata parágrafo único do artigo 2º desta Resolução, deverá constar a informação de que se trata de entidade sob intervenção, o CNPJ válido da entidade, e/ou do município, e/ou criado por força da intervenção, o CNES, o nome da Prefeitura Municipal interventora e do interventor nomeado, quando couber.

Parágrafo Único - Caberá ao Município intervir/ apresentar:

- a) a publicação do ato de registro de posse do Prefeito;
- b) a publicação da designação do interventor com poderes suficientes à representação da entidade;
- c) os documentos de regularidade fiscal da entidade e/ou do município;
- d) os documentos relativos à constituição da entidade sob intervenção;
- e) o Decreto vigente comprovando a intervenção da Municipalidade na entidade ou Decisão Judicial ou Termo de Ajuste de Conduta (TAC);
- f) os dados da conta bancária exclusiva para gerenciamento dos valores a serem repassados;
- g) os documentos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º da presente Resolução;
- h) a manifestação do Conselho Municipal de Saúde sobre a imprescindibilidade da instituição na prestação de serviços ao SUS local/eou regional;
- i) a deliberação da Comissão Intergestores Regional (CIR) sobre a imprescindibilidade dessa instituição na prestação de serviços ao SUS local/eou regional;
- j) a declaração da validade da decisão judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), quando couber;
- k) a declaração de que o interventor não é e não mantém vínculo com candidato ou partido político; e
- l) a declaração comprometendo-se a informar toda e qualquer modificação sobre a amplitude e vigência do Decreto Municipal, decisão judicial, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que fundamenta a intervenção.

Artigo 5º - Cabe ao Prefeito informar imediatamente à Secretária de Estado da Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e à Comissão Intergestores Regional (CIR) eventual alteração no Decreto de Intervenção ou Decisão Judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), bem como a exclusão da entidade da rede complementar do SUS, sob pena de suspensão dos repasses da Tabela SUS Paulista e eventual devolução de valores indevidamente recebidos.

Parágrafo Único - Caso o decreto municipal não estabeleça prazo para o término da intervenção, não poderá ser autorizado a elevação da remuneração pela Tabela SUS Paulista, até que essa falta seja corrigida com a explicitação do prazo da intervenção.

Artigo 6º - A avaliação da aplicação da Tabela SUS Paulista e dos seus benefícios para a população beneficiária se dará nos termos do artigo 3º da Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023, sendo a entidade e o município interventor, responsáveis pelo fornecimento de dados e informações que porventura possa ser solicitadas pela SES/SP.

Parágrafo Único - Os sistemas eletrônicos utilizados para apuração da produção de serviços que servirão como base para a definição dos valores a serem repassados às entidades, de que

trata o Artigo 5º da Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023, deverão ser adaptados para englobar as entidades sob intervenção, possibilitando distingui-las das demais.

Artigo 7º - A SES/SP dará ciência da assinatura da autorização da retenção da remuneração pela Tabela SUS Paulista para os órgãos de controle externo pelos meios oficiais instituídos, com destaque para a informação de que a entidade está sob intervenção.

Artigo 8º - O aporte financeiro proveniente da remuneração da Tabela SUS Paulista deverá ser integralmente aplicado na entidade sob intervenção, sendo o município interventor responsável pela realização de contas ao Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 9º - As entidades elegíveis a participar da Tabela SUS Paulista, nos termos da Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023, que estejam sob intervenção, ficam autorizadas a receber a remuneração da referida Tabela, todavia, deverão cumprir as exigências da presente Resolução, no prazo de até 180 dias a contar do início da vigência da Tabela SUS Paulista, sob pena de exclusão em caso de não cumprimento.

Artigo 10 - As entidades contempladas pela presente Resolução terão o prazo de 24 meses a partir da data dessa publicação para sanarem as causas e circunstâncias que motivaram a intervenção, sob pena de cessão.

Artigo 11º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos na competência janeiro 2024.

Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023, disciplina a aplicação da Tabela SUS Paulista nos estabelecimentos de saúde, com ou sem fins lucrativos, que participam do Sistema Único de Saúde, de forma complementar para assistência à saúde aos usuários do SUS/SP.

O Secretário de Estado da Saúde, considerando:

- O art. 196 da Constituição Federal que estabelece "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";
- O artigo 198, § 1º da Constituição Federal que estabelece que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes;
- O artigo 199, § 1º da Constituição Federal que estabelece que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;
- A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, em especial o contido nos termos do § 2º do artigo 4º, que estabelece que a iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar;
- O art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 que trata da inexistência de licitação;
- A Portaria GM/MS de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, em especial os artigos 1140, 1141 e 1142, do Capítulo II Da Tabela Diferenciada Para Remuneração de Serviços Assistenciais de Saúde, que definem que os estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais/eou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade;
- A Constituição Estadual, em especial o artigo 220, § 2º e 4º, que estabelece que as ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, pela iniciativa privada, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;
- A Lei Complementar Estadual nº 791, de 09 de março de 1995, Código de Saúde no Estado, em especial o contido nos termos do artigo 20, § 3º, bem como, o contido nos artigos 51 e 52, onde está estabelecido que o SUS poderá recorrer à participação do setor privado quando a sua capacidade instalada de serviços for insuficiente para garantir a assistência à saúde da população e se dará preferência às entidades filantrópicas e às entidades sem fins lucrativos, subordinada ao planejamento, pela entidade interessada, de requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, e à avaliação do retorno social dos serviços e atividades que realizam; e que o Estado apoiará financeiramente, mediante verificação, se não está ocorrendo duplicação de meios para atingir objetivos realizáveis pelo SUS e se é cientificamente, previamente, da impossibilidade de expansão de rede de serviços públicos pertinentes;
- A Lei Estadual nº 10.201, de 07 de janeiro de 1999, que regulamentou o § 4º do artigo 220, da Constituição Estadual e estabelece a participação preferencial, em caráter complementar, das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;
- A Lei Estadual nº 17.461, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Programa de Auxílio Financeiro às Entidades Hospitalares sem fins lucrativos;
- O Decreto nº 58.912/2013 que cria e organiza a Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira e regulamento as atividades do Fundo Estadual de Saúde - FUNDESUS;
- O Decreto Estadual nº 33.019, de 20 de maio de 2008, que regulamenta a transferência de recursos financeiros, de forma direta e regular, do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, destinados ao financiamento das ações e serviços de saúde realizados no âmbito da atenção básica, componentes de programas e estratégias do Sistema Único de Saúde no Estado - SUS/SP;
- O Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021 que dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração direta e autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos;
- O Decreto nº 66.374, de 23 de dezembro de 2021 que regulamenta a Lei nº 17.461, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre o programa de auxílio financeiro às entidades hospitalares sem fins lucrativos - Programa Mais Santas Casas, e suas alterações;
- O Decreto nº 67.905, de 28 de agosto de 2023, que altera o Decreto nº 66.374, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o programa de auxílio financeiro às entidades hospitalares sem fins lucrativos - Programa Mais Santas Casas;
- A Resolução SS nº 84, de 27 de novembro de 2018, que altera a Resolução SS-41, de 05-05-2016, republicada em 05-07-2016, notificada em 21-10-2016, que disciplina, no âmbito da Pasta, a relação entre os estabelecimentos de saúde, com ou sem fins lucrativos, na participação, no Sistema Único de Saúde, de forma complementar de assistência à saúde aos usuários do SUS/SP, dos convênios com estabelecimentos de saúde, com fins lucrativos e contratos com estabelecimentos de saúde, com fins lucrativos;
- A Resolução SS nº 181, de 7 de dezembro de 2021, que disciplina, no âmbito da Pasta, a relação entre os estabelecimentos de saúde, com ou sem fins lucrativos, na participação, no Sistema Único de Saúde, de forma complementar de assistência à saúde aos usuários do SUS/SP, dos convênios com estabelecimentos de saúde, com fins lucrativos e contratos com estabelecimentos de saúde, com fins lucrativos;

Resolvo:

Artigo 1º - Fica instituída, nos termos desta Resolução, a disciplina para a aplicação da Tabela SUS Paulista (Anexo I, II e III) como mecanismo à remuneração dos serviços prestados pelos estabelecimentos da Rede Complementar de Assistência à Saúde aos Usuários do SUS/SP e em conformidade com a estrutura organizacional da Tabela de Procedimentos Unificada e SIG-TAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS - DATASUS, Ministério da Saúde.

Artigo 2º - O valor da complementação aos prestadores de serviço convênios ou contratados pelo SUS da Gestão Estadual e das Gestões Municipais do Estado de São Paulo, dar-se-á, exclusivamente, conforme produção registrada no SIH e SIA e aprovadas pelo Ministério da Saúde - MS, com recursos do Tesouro Estadual, de acordo com os valores estabelecidos na Tabela SUS Paulista, no Anexo I (Tabela SUS Paulista Hospitalar), Anexo II (Tabela SUS Paulista Ambulatorial) e Anexo III (Tabela SUS Paulista OPM).

Parágrafo Primeiro - A incidência da Tabela SUS Paulista se dará sobre o procedimento principal da AIH, diários de UTI, OPM e procedimentos ambulatoriais registrados nos sistemas de Informação Hospitalar e ambulatorial do SUS e aprovados pelo MS e que constem conforme estabelecido nos anexos I, II e III desta Resolução.

Parágrafo Segundo - No caso de cirurgias múltiplas, politraumadas e sequenciadas, a complementação pela Tabela SUS Paulista incidirá apenas sobre o primeiro procedimento.

Parágrafo Terceiro - O teto para complementação de que trata este artigo fica limitado ao limite financeiro com recursos do Tesouro do Estado, conforme Anexo IV desta Resolução, por Rede Regional de Atenção à Saúde - RRAS.

Parágrafo Quarto - A apuração dos valores de complementação considerará os serviços prestados no mês de competência, sendo assim consideradas as internações hospitalares com alta do paciente naquele mês.

Parágrafo Quinto - No caso das internações psiquiátricas e de longa permanência, serão apuradas, para fins de complementação pela Tabela SUS Paulista, as diárias no mês de competência.

Artigo 3º - A avaliação da aplicação da Tabela SUS Paulista e dos seus benefícios para a população beneficiária se dará:

- I - por intermédio de Pesquisa de Satisfação com os usuários dos serviços atendidos pelos estabelecimentos da Rede Complementar de Assistência à Saúde aos Usuários do SUS/SP;
- II - pela verificação da prestação dos serviços pelos estabelecimentos da Rede Complementar de Assistência à Saúde aos Usuários do SUS/SP;

Artigo 4º - É condição para que o prestador de serviços convênio ou contratado pelo SUS receba a complementação prevista na Tabela SUS Paulista:

- I - celebrar Termo Aditivo aos convênios e contratos vigentes, conforme quantidade acordada entre as partes e o valor estimado, com previsão orçamentária de recursos advindos do Ministério da Saúde e do tesouro estadual;
- II - disponibilizar os dados referentes aos recursos assistenciais elencados no contrato ou convênio de prestação de serviços de saúde, das entidades sob gestão estadual, no sistema informatizado de regulação da Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde - CROSS da Secretaria da Saúde, ou sistema sucedâneo, nos seguintes módulos, quando couber:
 - a) módulo de regulação pré-hospitalar;
 - b) módulo de urgência e emergência;
 - c) módulo de regulação de leitos;
 - d) módulo de regulação ambulatorial;
- III - assegurar o atendimento à população dos Municípios para os quais é relevante nas áreas ambulatorial, hospitalar, urgência, emergência e leitos, de acordo com o pactuado nos respectivos Consórcios Intergestores Regionais (CIR);
- IV - comunicar, ao respectivo gestor, quando fato que impacte sua condição para inclusão ou manutenção na prestação de serviços;
- V - disponibilizar à regulação os leitos de UTI no caso de hospitais que dispõem de Unidade de Terapia Intensiva, conforme pactuação a ser estabelecida com o respectivo gestor (estadual ou municipal).



CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.871 de 1º de julho de 2014, que dispõe sobre a qualificação de entidades como "Organizações Sociais" no Município de Jacareí;

CONSIDERANDO a necessidade de qualificar entidades como Organizações Sociais na Área da Saúde no âmbito do Município de Jacareí;

CONSIDERANDO a documentação inserida no Expediente nº 010/2024 - DA/SS.

DECRETA:

Art. 1º Qualifica como Organização Social na Área da Saúde no âmbito do Município de Jacareí, IPSA – INSTITUTO PHOENIX SAÚDE E ASSISTÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, com sede na cidade de Taubaté - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.845.163/0001-26, nos termos e para os fins constantes na Lei Municipal nº 5.871, de 1º de julho de 2014.

Art. 2º O Município de Jacareí, observado o contido na legislação aplicável, poderá celebrar contrato de gestão com IPSA – INSTITUTO PHOENIX SAÚDE E ASSISTÊNCIA.

Art. 3º A qualificação instituída por este Decreto deverá ser renovada a cada 02 (dois) anos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de abril de 2024.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí

DECRETO Nº 1.119, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

Encerra a intervenção municipal na Santa Casa de Misericórdia de Jacareí.

O Sr. IZAIAS JOSÉ DE SANTANA, Prefeito do Município de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 596 de 4 de junho de 2003 que decreta a intervenção na Santa Casa de Misericórdia de Jacareí;

CONSIDERANDO que os serviços públicos de saúde são dever do Estado e um direito do cidadão na forma do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser obrigação do Município, enquanto integrante do Sistema Único de Saúde, a manutenção dos Serviços Públicos de Saúde, na forma do inciso I do artigo 18 da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que o Município de Jacareí já estruturou a Santa Casa de Misericórdia para atendimento da população usuária do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que a Santa Casa de Misericórdia obteve o certificado de filantropia;

CONSIDERANDO que a Santa Casa de Misericórdia obteve a certidão de regularidade fiscal;

CONSIDERANDO que a Irmandade está regularmente constituída e assinou o Protocolo de Intenções para o Encerramento da Intervenção na data de 04 de março de 2024.

DECRETA:

Art. 1º Fica encerrada a intervenção na entidade Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, decretada nos termos do Decreto nº 596, de 4 de junho de 2003 e suas prorrogações subsequentes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos após a aprovação na Câmara dos Vereadores da Lei Autorizativa de assunção de responsabilidade da integralidade do passivo financeiro da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí existente até o efetivo encerramento da intervenção pela presente Lei, independente de competência e a celebração de Convênio com as novas pactuações para garantir o atendimento dos serviços prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Gabinete do Prefeito, 02 de abril de 2024.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí

PORTARIAS

PORTARIA Nº 3.567, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

O Sr. IZAIAS JOSÉ DE SANTANA, Prefeito do Município de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, de acordo com o inciso I, do art. 66 da Lei Complementar nº 13, de 07 de outubro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí), JULIANA PINHEIRO DUALIBI, matrícula nº 29.632, do cargo que vem exercendo, de livre provimento em comissão, de CHEFE DE GABINETE, referência CC0, com lotação no Gabinete do Prefeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 05 de abril de 2024.

Gabinete do Prefeito, 02 de abril de 2024.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí

PORTARIA Nº 3.568, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

O Sr. IZAIAS JOSÉ DE SANTANA, Prefeito do Município de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, de acordo com o inciso I, do art. 66 da Lei Complementar nº 13, de 07 de outubro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí), RAYANA GABRIELLE DA SILVA, matrícula nº 29.749, do cargo que vem exercendo, de livre provimento em comissão, de ASSESSORA, referência CCII, com lotação no Gabinete do Prefeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 08 de abril de 2024.

Gabinete do Prefeito, 02 de abril de 2024.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí

PORTARIA Nº 3.593, DE 04 DE ABRIL DE 2024.

O Sr. IZAIAS JOSÉ DE SANTANA, Prefeito do Município de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, de acordo com o inciso I do art. 66 da Lei Complementar nº 13, de 07 de outubro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí), os servidores abaixo relacionados:

I – ROSANA GRAVENA, matrícula nº 29.633, do cargo que vem exercendo, de livre provimento em comissão, de SECRETÁRIA DE SAÚDE, referência CC0, com lotação na Secretaria de Saúde;

II – ALEXSANDRO QUADROS DA ROCHA, matrícula nº 29.649,

do cargo que vem exercendo, de livre provimento em comissão, de PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PRO-LAR, referência CC0, com lotação na Fundação Pró-Lar;

III – GUILHERME AUGUSTO DE CAMPOS MENDICELLI, matrícula nº 702.409, do cargo que vem exercendo, de livre provimento em comissão, de PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL, referência CC0, com lotação na Fundação Cultural de Jacareí – "José Maria de Abreu";

IV – NELSON GONÇALVES PRIANTI JUNIOR, matrícula nº 12.021, do cargo que vem exercendo, de livre provimento em comissão, de PRESIDENTE DO SAAE, referência CC0, com lotação no Serviço Autônomo de Água e Esgoto;

V – PATRICIA VIEIRA JULIANI, matrícula nº 29.626, do cargo que vem exercendo, de livre provimento em comissão, de SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, referência CC0, com lotação na Secretaria de Assistência Social;

VI – RAFAEL JULIO SILVA SANTOS, matrícula nº 29.638, do cargo que vem exercendo, de livre provimento em comissão, de SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E DE DEFESA DO CIDADÃO, referência CC0, com lotação na Secretaria de Segurança e de Defesa do Cidadão;

VII – ROBERTO TARCISO DE ABREU, matrícula nº 30.688, do cargo que vem exercendo, de livre provimento em comissão, de SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA MUNICIPAL, referência CC0, com lotação na Secretaria de Infraestrutura Municipal;

VIII – ARILDO BATISTA, matrícula nº 29.762, do cargo que vem exercendo, de livre provimento em comissão, de SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, referência CC0, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

IX – AGUIDA ELENA BERGAMO FERNANDES CAMBAUVA, matrícula nº 29.646, do cargo que vem exercendo, de livre provimento em comissão, de SECRETÁRIA ADJUNTO, referência CCI, com lotação na Secretaria de Saúde;

X – ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO, matrícula nº 28.262, do cargo que vem exercendo, de livre provimento em comissão, de SECRETÁRIO ADJUNTO DE GOVERNO, referência CCI, com lotação na Secretaria de Governo e Planejamento;

XI – PRISCYLA APARECIDA DE CAMPOS FREIRE MATTOS, matrícula nº 28.029, do cargo que vem exercendo, de livre provimento em comissão, de SECRETÁRIO ADJUNTO DE PLANEJAMENTO, referência CCI, com lotação na Secretaria de Governo e Planejamento;

XII – JEAN JOSE ALMEIDA ARAUJO, matrícula nº 25.238, do cargo que vem exercendo, de livre provimento em comissão, de SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

2195

Câmara Municipal
de Jacareí

Ref.: PLE nº 4/2024 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto: Autoriza o Município de Jacareí a responder pelos efeitos financeiros decorrentes da cessação da intervenção na Santa Casa de Misericórdia e dá outras providências.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Em atenção ao Requerimento de Inclusão Ordinária, protocolado em 06/06/2024, INDEFIRO a solicitação para inclusão do Projeto de Lei do Executivo - PLE nº 4/2024 - na Ordem do Dia de 12/06/2024 (19ª Sessão Ordinária), nos termos da alínea j do inciso I do art. 32 do Regimento Interno da Câmara Municipal e, ainda, pelas razões apresentadas às folhas 195 dos autos.

Comunique-se aos Vereadores para ciência.

Câmara Municipal de Jacareí, 7 de junho de 2024.

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
(Abner Rosa)
Presidente